

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 340-41.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL – RIO GRANDE DO SUL

Recorrentes: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA
COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES.FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 182-184, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 155-177, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 340-41.2016.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL – RIO GRANDE DO SUL

Recorrentes: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA
COLIGAÇÃO AVANTE SÃO GABRIEL

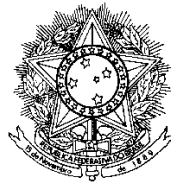
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES.FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RAZÕES DE AGRAVO

I – DOS FATOS

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA, candidata a vice-prefeita do Município de São Gabriel nas eleições de 2016, e COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL" (fls. 107-119) em face de sentença (fls. 99-101v) que julgou procedente a representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 6.000 (seis mil) UFIRs, com fundamento no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504-97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com as contrarrazões (fls. 124-129v), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 132), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 134-139).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 143-149v.), dando provimento ao recurso dos representados, julgando improcedente a representação, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INC. VI, AL. "b", DA LEI N. 9.504/97. MULTA. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CANDIDATA. MÉRITO. NÃO DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DAS RECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Matéria preliminar rejeitada. 1.1. Inexistência de prova da alegada parcialidade da magistrada. Tampouco caracterizada, nas relações enumeradas na arguição, qualquer das hipóteses de suspeição previstas nos incisos do art. 145 do Código de Processo Civil. Instituto que exige prova indubitosa e convincente do preenchimento da moldura legal, não sendo admitidas meras presunções ou interpretações ampliativas. 1.2. Por reflexo do princípio da unicidade da chapa majoritária, a candidata a vice-prefeita era uma das hipotéticas beneficiárias da conduta tida como irregular, supostamente realizada pelo então prefeito e candidato à reeleição, o que a coloca em posição de legitimada passiva de representação por conduta vedada, por dicção expressa do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei n. 9.504/97. 2. Incontroversa a publicação pelo então prefeito e candidato à reeleição, durante o período vedado, de publicidade institucional, em jornais locais, a qual propalava a aquisição de usina de asfalto para o patrimônio público municipal. Veiculação proibida nos três meses que antecedem ao pleito, ainda que seu conteúdo tenha caráter informativo, educativo ou de orientação social, conforme o disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Ilícitude caracterizada independentemente da verificação de eventual promoção da imagem de autoridades ou mesmo da intenção ou finalidade eleitoreira da conduta. 3. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a responsabilidade por conduta vedada não pode ser presumida pelo simples fato de a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

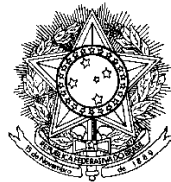
candidata ou coligação terem sido favorecidas pela conduta levada a efeito por terceiro, sendo indispensável elementos concretos que fundamentem eventual sancionamento das beneficiárias. Inexistência, no conjunto probatório, de qualquer elemento que embase a convicção acerca do prévio conhecimento, da anuência ou da ingerência das recorrentes sobre os expedientes publicitários autorizados pelo então prefeito. Inviável o juízo de procedência da demanda. 4. Provimento.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 155-177), sustentando:

(i) violação ao art. 73, VI, b, c/c os §§4º e 8º, da Lei n. 9.504-97, tendo em vista que os representados MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA e COLIGAÇÃO "AVANTE SÃO GABRIEL" foram diretamente beneficiados pela conduta vedada narrada na inicial e reconhecida expressamente no acórdão recorrido;

(ii) divergência jurisprudencial, uma vez que, segundo entendimento do TSE: “ Ainda que não sejam os responsáveis pela conduta vedada, o §8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem (TSE – AgR-Respe – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35240 – Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Acórdão TSE de 15-09-2009).

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, a Excelentíssima Presidente do eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão de fls. 182-184. No seu entendimento, apesar do nexó argumentativo constante do recurso, e do acórdão conter a descrição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos fatos, a análise da irresignação demandaria, necessariamente, a apreciação do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE; bem como, além de a decisão recorrida se encontrar em consonância com o entendimento fixado pelo TSE, o que faz incidir a Súmula nº 30 do TSE, verifica-se a ausência dos requisitos de cotejo analítico e similitude fática em relação ao acórdão paradigma trazido pelo recorrente, incidindo o óbice da Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar parcialmente dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

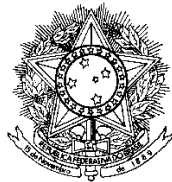
II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO AGRAVO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/10/2019, sexta-feira (fl. 189v), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Ademais, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III – DO OBJETO DO AGRAVO

Inicialmente, importante assentar que o Recurso Especial vem duplamente fundamentado para justificar a aplicação da sanção do § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, como segue: a) que a responsabilidade se daria independentemente da anuência ou conhecimento prévio do candidato beneficiário da conduta; b) que, de qualquer sorte, no presente caso haveria o conhecimento prévio e anuência dos candidatos beneficiários conforme a prova reconhecida no acórdão recorrido.

O presente agravo objetiva a subida do Recurso Especial tão somente em relação ao segundo fundamento acima referido, suficiente para a condenação, pois concordamos com o entendimento da Presidente do Tribunal *a quo* no que concerne à incidência das Súmulas nº 28 e 30 do TSE, vez que a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não comporta o instituto da responsabilidade objetiva dos beneficiários da conduta vedada.

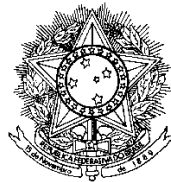
No entanto, em relação à comprovação nos autos do conhecimento prévio e anuência dos candidatos beneficiados, discorda veementemente no que tange à incidência da Súmula nº 24 do TSE, vez que, ao contrário do entendimento da eminente Presidente do TRE-RS, o recurso especial interposto não visa à discussão de matéria fático-probatória, mas tão somente à reavaliação

subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 - “(...) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ou readequação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral Gaúcha, conforme será demonstrado no próximo tópico.

IV - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque **tempestivo**, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente **fundamentado na violação à lei federal** (art. 73, inc. VI, *b*, c/c os §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da decisão agravada, *in verbis*:

[...]

O recorrente alega malferimento do art. 73, VI, *b*, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97, porquanto, muito embora tenha o acórdão atacado concluído pela prática de conduta vedada por agente público, não houve a aplicação da respectiva sanção, deixando de aplicar a multa prevista no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97 à candidata ao cargo de vice-prefeita, conforme previsão do § 8º do referido artigo.

[...]

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral: a parte encontra-se legitimada e a irresignação é regular e foi aforada tempestivamente. Por isso, conheço do recurso e passo a analisá-lo.

[...]. (fls. 182V-183)

Ainda, a matéria encontra-se devidamente **prequestionada**, uma vez que os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no acórdão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que julgou o recurso eleitoral dos representados, configurando, assim, o necessário prequestionamento. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor proferido pelo Relator no julgamento do acórdão (fls. 147/148):

VOTO

“[...]”

É certo que, a partir de 2 de julho do ano do pleito de 2016, o município somente poderia realizar publicidade institucional em razão de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pelo juízo eleitoral mediante pedido de autorização de publicidade, o que não se apresenta caracterizado na hipótese concreta.

In casu, as matérias divulgadas nos periódicos impressos exaltam ação da administração local, concorrente à recondução, com natural capacidade de prejudicar a igualdade entre os candidatos. Por tal razão, conforme ensina Zilio (*Op.Cit.*, p.615), o art. 73, VI, al. “b”, da Lei Eleitoral determina, como regra, “a vedação ampla e irrestrita à propaganda institucional no período proscrito”.

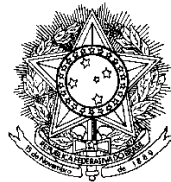
Assim, a ilicitude é extraída objetivamente da divulgação das peças em período vedado, independentemente da verificação de eventual promoção da imagem de autoridades ou mesmo da intenção ou finalidade eleitoreira da conduta.

[...]

Sobre o ponto, o art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97 estabelece que “aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”.

Portanto, restou preenchido o requisito do prequestionamento, tanto que não foi tido como causa para a inadmissibilidade do REsp na decisão ora agravada.

No que interessa ao presente tópico, colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque “*Ressalto que os argumentos trazidos no recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente por ocasião do julgamento do recurso eleitoral. Desta forma, a recorrente busca rediscutir matéria de fato pormenorizadamente analisada nos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acórdãos, o que é defeso em sede de Recurso Especial, conforme preceitua a Súmula nº 24/TSE”.

Inicialmente, **tal como exposto no recurso especial interposto pela PRE, não se pretende, em nenhum momento, o reexame fático-probatório, vez que, com bases nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, é possível alcançar o entendimento de que a Coligação e a candidata ao cargo de vice-prefeita do Município de São Gabriel, no pleito de 2016, possuíam prévio conhecimento, bem como anuíram voluntariamente com a conduta concernente à divulgação de propaganda institucional por agente público em período vedado pela legislação eleitoral.**

Com efeito, segundo consta na inicial da Representação julgada improcedente pela Corte Gaúcha, a Prefeitura Municipal de São Gabriel, em pleno período eleitoral de 2016, publicou nos dias 21-07-2016, 23-07-2016, 30-07-2016, 02-08-2016, 04-08-2016, 06-08-2016, 09-08-2016 e 11-08-2016 no jornal “O Imparcial”, e nos dias 29-07-2016 e 05-08-2016 no jornal “Correio Gabrielense” a seguinte propaganda institucional:

Uma nova realidade surge em São Gabriel.
Em breve começa a funcionar operar a USINA DO ASFALTO
Um bem adquirido com os recursos do IPTU da nossa comunidade.
Realização: Prefeitura Municipal de São Gabriel
Juntos para renovar São Gabriel

O acórdão recorrido reconheceu que, ausente a hipótese de “grave e urgente necessidade pública”, a publicação, em mídia impressa, da propaganda institucional supramencionada beneficiou indevidamente o principal responsável pela mesma, ou seja, o então Prefeito de São Gabriel, Roque Montagner, candidato à reeleição, e por consequência a representada Maria Luiza Bicca



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Bragança Ferreira, que compunha a chapa majoritária como candidata a vice-prefeita, bem como a Coligação "AVANTE SÃO GABRIEL" (PT, PCdoB e PtdoB).

Daí a razão pela qual tanto o responsável quanto os candidatos e partidos coligados que se beneficiaram da aludida propaganda institucional incidiram na prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. VI, *b*, *c/c* os §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

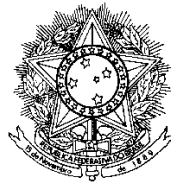
(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§8ºAplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Frise-se, por oportuno, que **o acórdão recorrido assentou como incontroverso** o fato relativo à divulgação de publicidade institucional em período vedado por parte do então prefeito e candidato à reeleição, conforme revela o item 2 da ementa, *in verbis* (grifos acrescidos):

2. Incontroversa a publicação pelo então prefeito e candidato à reeleição, durante o período vedado, de publicidade institucional, em jornais locais, a qual propalava a aquisição de usina de asfalto para o patrimônio público municipal. Veiculação proibida nos três meses que antecedem ao pleito, ainda que seu conteúdo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tenha caráter informativo, educativo ou de orientação social, conforme o disposto no art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Ilicitude caracterizada independentemente da verificação de eventual promoção da imagem de autoridades ou mesmo da intenção ou finalidade eleitoreira da conduta.

Por sua vez, verifica-se que o **Relator do acórdão** recorrido consignou expressamente no seu voto condutor que, com relação à aludida publicidade institucional, **foi possível identificar 10 (dez) edições em 2 (dois) periódicos (mídia impressa) de circulação em São Gabriel, quais sejam, jornal “O Imparcial” e jornal “Correio Gabrielense”**.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho do aludido voto proferido pelo Relator, Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, *in verbis* (fl. 146v):

“Do Mérito

No mérito, restou incontroverso nos autos que a Prefeitura de São Gabriel, cujo titular concorria à reeleição, **fez veicular, em duas edições** do jornal “Correio Gabrielense” **e em oito edições** do jornal “O Imparcial”, ambos de mídia impressa, nos períodos de 21 de julho a 11 de agosto de 2016 (fls. 09-52), publicidade institucional que propala a aquisição de uma usina de asfalto ao patrimônio público municipal, com o seguinte texto acompanhado da imagem do aludido bem público:

Uma nova realidade surge em São Gabriel.

Em breve começa a funcionar operar a USINA DO ASFALTO

Um bem adquirido com os recursos do IPTU da nossa comunidade.

Realização: Prefeitura Municipal de São Gabriel

Juntos para renovar São Gabriel

Ocorre que as peças publicitárias em tela são vedadas e não poderiam ter sido divulgadas pela administração pública nos três meses que antecedem as eleições [...]” (grifos acrescentados)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese o TRE-RS ter reconhecido expressamente que a aludida publicidade institucional ilícita foi veiculada em 10 (dez) edições de periódicos de mídia impressa que circulam em São Gabriel, nos períodos de 21 de julho a 11 de agosto de 2016, a Corte Eleitoral Gaúcha entendeu que a então candidata a vice-prefeita na chapa majoritária do então prefeito e candidato à reeleição Roque Montagner, a representada Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira, não possuía prévio conhecimento ou anuência acerca da propaganda institucional divulgada em período vedado pela legislação eleitoral.

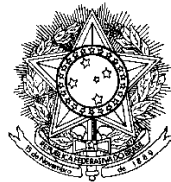
Ora, afigura-se desarrazoado supor que, em período derradeiro para os candidatos conquistarem o apoio dos eleitores, a veiculação de propaganda institucional, em 10 (dez) edições de 2 (dois) periódicos, em que se propala a aquisição de uma Usina do Asfalto com os recursos provenientes do IPTU seja ignorada, ou passe despercebida pelos próprios candidatos, notadamente no Município de São Gabriel, que possui 62.105 hab (estimativa IBGE/2019⁴).

Com a devida vênia, somente podeira restar configurada a ausência de prévio conhecimento ou ausência de anuência por parte da representada em relação à primeira edição dos periódicos.

Ocorre que, como referido, a publicidade institucional vedada se deu em mais de uma edição de dois periódicos diferentes, sendo que, em relação ao jornal "O Imparcial", foi veiculada em 8 (oito) edições. E estamos falando, repita-se, de uma pequena cidade do interior.

Em não havendo por parte da representada bem como por parte da Coligação "AVANTE SÃO GABRIEL", qualquer notícia ou informação nos autos de prática de ato apto, por si só, a impedir ou tentar impedir a veiculação sucessiva das 3^a, 4^a, 5^a, 6^a, 7^a e 8^a edições da propaganda institucional ilícita no jornal "O Imparcial", remanesce a certeza de que tanto a candidata/representada

⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/sao-gabriel/panorama>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quanto a Coligação da qual fazia parte tiveram prévio conhecimento e anuíram com a publicidade vedada que lhes beneficiava.

Dentro desse contexto, o prévio conhecimento e a anuência dos representados se configuram a partir da 2ª edição da propaganda institucional ilícita veiculada em periódico de mídia impressa, vez que sabiam que tal publicidade os beneficiaria, no entanto, nada fizeram para impedi-la, restando flagrante, portanto, que concorreram voluntariamente para a flagrante desigualdade na disputa do pleito.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada que interessam ao objeto do presente agravo, encontrando-se a matéria prequestionada e não importando em reexame probatório, mas mera valoração jurídica de fatos já estabelecidos, é de rigor o provimento deste agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse eg. Tribunal Superior.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja admitido e, ato contínuo, provido o recurso especial eleitoral interposto pelo *Parquet* na parte em que objetiva o reconhecimento de que tanto a Coligação quanto a candidata recorrida tinham prévio conhecimento e anuíram com a publicidade institucional em período vedado, julgando-se procedente a representação para condená-los à pena de multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**